



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** FRANCISCO CALOU ME.  
**ENDEREÇO:** R 8 (CJ LOT ARVOREDO), 193 – FORTALEZA - CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.01648-4  
**PROCESSO:** 1/1118/2015  
**C.G.F.:** 06.683.794-4

**EMENTA** Auto de Infração. Omissão de saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque. Infringência ao Art. 174, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº**

2653/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal exigida pelo erário estadual cearense, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 312.689,88 conforme Informações Complementares anexa.”

Dispositivo Infringido: Art. 18 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O relatório totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias embasador da autuação se encontra apenso as fls. 15 a 17.

00000

Processo nº 1/1118/2015

fl. 02

Julgamento nº

2653/15

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 31.268,99.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 68/2015, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 24.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de efetuar saídas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente no montante de R\$ 312.689,88 (trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Nas Informações Complementares, fls 05 e 06 autuante nos acrescenta:

“Informa-se que foi efetuado o Levantamento Quantitativo das Mercadorias abaixo elencadas, sujeitas a sistemática da Substituição Tributária, em face do CNAE do contribuinte, constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas, consoante tabela a seguir indicada:”...

“A infração é perfeitamente comprovada na medida em que ao efetuarmos o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, verificamos que não houve a entrada correspondente de mercadorias compatível com as suas respectivos vendas, em consonância com os estoques inicial e final de mercadorias, legalmente documentados.”

Tal infração se encontra materializada no Art. 174, inciso I do Decreto 24.569/97:

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Dá análise dos autos a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, exigindo-se somente a multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante de R\$ 312.689,88.

### **DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 31.268,99 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

MONTANTE.....R\$ 312.689,88  
MULTA(10%).....R\$ 31.268,99

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de Outubro de 2015.

  
**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves